

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 116, de 2014, do Deputado Ricardo Izar, que dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, para dispor sobre a remoção de animais que tenham sofrido lesão em caso de acidente de trânsito.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 116, de 2014, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, para dispor sobre a remoção de animais que tenham sofrido lesão em caso de acidente de trânsito”.

O projeto analisado contém apenas dois artigos, sendo que o primeiro visa a permitir a imediata remoção de animais que tenham sofrido lesão em caso de acidente de trânsito, e o segundo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

Segundo o autor, o projeto visa a “suprir lacuna deixada na legislação pátria acerca da retirada de animais do local onde ocorreu o acidente de trânsito”, o que seria consentâneo com o dever do Estado de zelar pela fauna e protegê-la e, também, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, do qual o Brasil é signatário.

O projeto foi distribuído exclusivamente à CCJ, e não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto aqui analisado foi distribuído com exclusividade à CCJ, logo, compete a esta Comissão a análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de seu mérito.

Quanto à constitucionalidade, a Carta Magna determina que a União detém competência para legislar privativamente sobre direito penal e processual (art. 22, I) e sobre trânsito e transportes (art. 22, XI). Da mesma forma, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Ainda do ponto de vista formal, não há problemas quanto à juridicidade, uma vez que as alterações propostas não conflitam com normas já existentes.

Acerca do mérito, trata-se aqui de alteração sucinta, mas bem-vinda. No fundo, o que se busca é permitir um atendimento mais rápido aos animais que tenham sido vítimas de atropelamento, e que se encontram no leito das vias. Trata-se, inclusive, de diretriz que nos impõe nossa Constituição em seu art. 225, § 1º, inciso VII, quando proíbe práticas que “submetam os animais a crueldade”, isto é, entendemos que postergar seu atendimento desnecessariamente pode ser entendido justamente como uma prática de crueldade.

Quanto à técnica legislativa, devemos substituir a expressão “e/ou” presente no texto, e que não é a mais adequada do ponto de vista da norma culta da língua portuguesa. A utilização da conjunção “ou” não perderia nada em termos de clareza e adicionaria elegância ao texto final. Nesse sentido, apresentamos emenda de redação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 116, de 2014, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes da seguinte emenda de redação:



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1- CCJ

Substitua-se a expressão “e/ou” pela conjunção “ou” no art. 1º do PLC nº 116, de 2014.

Sala da Comissão, 04 de novembro de 2015.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator *ad hoc*

